

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024

SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS;

E

WILSON SONS SERVICOS MARITIMOS LTDA;

WILSON SONS SERVICOS MARITIMOS LTDA;

WILSON SONS SERVICOS MARITIMOS LTDA;

WILSON SONS SERVICOS MARITIMOS LTDA.

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE MAQUINAS DA MARINHA MERCANTE**, com abrangência territorial em **RJ**.

CLÁUSULA DA MATÉRIA SALARIAL

As parcelas denominadas Soldada Base, Insalubridade e Gratificação de Função vigentes em 31 de Janeiro de 2022, serão reajustadas retroativamente com o percentual de 10,6% (dez vírgula seis por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Parágrafo único - A Empresa acordante pagará as diferenças salariais resultantes do mencionado reajuste, em parcela única, na folha de pagamento do mês de assinatura deste acordo, conforme tabela em anexo ao presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA CHEFE DE MÁQUINAS

A empresa acordante, concederá para Gratificação de Função a partir de 01 de fevereiro de 2022, o valor mensal, exclusivamente ao Chefe de Máquinas, no efetivo exercício da função de condução da embarcação, o quantitativo de R\$ 712,03 (setecentos e doze reais e três centavos), conforme tabela salarial em anexo.

Parágrafo Único - Fica acordado que as diferenças salariais resultantes do mencionado reajuste, serão pagas em parcela única, até o final do mesmo mês ao da assinatura deste acordo.

CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO SUPERIOR

Desde que requerido no CTS da Capitania dos Portos, a empresa pagará uma gratificação de 10% (dez por cento) da remuneração mensal do empregado, durante o tempo em que este vier a exercer uma função superior àquela para a qual foi originalmente contratado.

Parágrafo único: Em caso de viagem, o valor da gratificação corresponderá a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do empregado CDM durante o tempo em que este permanecer em viagem no exercício da função superior.

CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO FORA DE BARRA

A partir de 01 de fevereiro de 2022, a empresa garantirá o pagamento de R\$ 102,76 (cento e dois reais e setenta e seis centavos) para os empregados Condutores de Máquinas - CDM, sempre que o tripulante for deslocado junto com a embarcação, de sua base no Rio de Janeiro para qualquer outro porto fora de barra, dentro ou fora do Estado do Rio de Janeiro, sendo o pagamento devido também no deslocamento de retorno do tripulante quando o mesmo ocorrer junto com a embarcação para a base no Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Visando clarificar a aplicação desta cláusula, os deslocamentos efetuados dentro da Baía de Guanabara e dentro da Baía de Angra dos Reis não serão considerados para o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula e

que os valores pagos não servirão de base para o cálculo de horas extras e o respectivo DSR.

CLÁUSULA DAS VIAGENS

A empresa pagará uma gratificação por dia de viagem, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre a Soldada-Base da respectiva categoria, em caso de viagens redondas (ida e volta), dentro ou fora do Estado do Rio de Janeiro e que gerem receita para a empresa, como por exemplo, rebocagem e salvatagem.

Parágrafo Único - Visando clarificar a aplicação do previsto nesta cláusula, fica estabelecido que as manobras para atracação e desatracação e movimentação de embarcações em Sepetiba ou Rio de Janeiro não serão consideradas para o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula, bem como as viagens para docagens das embarcações, uma vez que essas não geram receitas para as empresas.

CLÁUSULA DAS HORAS EXTRAS

A empresa acordante, pagará as horas trabalhadas nas folgas, que serão pagas como horas extraordinárias, com o adicional de 100% (cem por cento), tendo como base de cálculo o somatório das parcelas de Soldada Base, Insalubridade e Gratificação de Função, dividido por 200 horas, sendo a apuração das horas extras realizadas com base no período do dia 11 do mês anterior ao dia 10 do mês de pagamento do salário.

CLÁUSULA DOS QUINQUÊNIOS

A Empresa pagará aos seus empregados Condutores de Máquinas - CDMs, mensalmente a título de quinquênio, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da respectiva soldada base, para cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa.

Parágrafo Único - A partir de 01 (primeiro) de dezembro de dois mil e dezoito, o adicional por tempo de serviço - Quinquênio - ficará limitado a 04 (quatro) por empregado, ressalvado o direito dos trabalhadores que já percebem mais de 04 (quatro) quinquênios, caso em que a Empresa Acordante pagará integralmente todos os quinquênios completados pelos referidos empregados, não cabendo, neste caso, novos acréscimos.

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

A Empresa acordante pagará a título de INSALUBRIDADE, aos empregados Condutores de Máquinas – CDMs, que laboram na seção de máquinas, o percentual de 40% (quarenta por cento) incidente exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada-base.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Resolvem as partes, com fundamento nas disposições da Lei nº 10.101/00 e no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, manter um programa de participação nos lucros e resultados (PLR) da empresa, que será regulamentado na forma estabelecida no ANEXO II, que deste Acordo Coletivo de Trabalho para ser parte integrante, desde que assinado pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

A Empresa acordante concederá a partir de 01 de fevereiro de 2022, aos seus empregados Condutores de Máquinas – CDMs, abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho, vale alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação, no valor mensal de R\$ 701,51 (setecentos e um reais e cinquenta e um centavos).

Parágrafo Primeiro – As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula, não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, sendo compreendida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e na forma estabelecida pela Lei 6321 de 14 de abril de 1976.

Parágrafo Segundo – Fica limitado o desconto do cartão alimentação em R\$ 2,00 (dois reais) para o trabalhador Condutor de Máquinas a ser descontado de seu contra cheque.

Parágrafo Terceiro - Fica acordado que as diferenças resultantes do mencionado reajuste serão pagas em parcela única, até o final do mês da assinatura deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

A Empresa fornecerá vale transporte aos empregados Condutores de Máquinas - CDMs, na forma da lei, observado o respectivo regime de trabalho e o valor da participação do empregado no custo do benefício, que será de no máximo R\$ 2,00 (dois reais), através de desconto em folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BOLSAS DE ESTUDO

Diante da necessidade da empresa, serão concedidas bolsas de estudo aos empregados para cursos de aprimoramento profissional, realizados em estabelecimentos de Ensino Profissional Marítimo do Ministério da Marinha, não tendo a sua concessão natureza salarial para qualquer efeito jurídico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A participação do empregado na Assistência Médica e Odontológica Supletiva é facultativa, assegurando o seu ingresso e retirada na vigência do contrato de trabalho, respeitada as condições do respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro - Os custos por usuário dos planos da Assistência Médica Supletiva e da Assistência Odontológica Supletiva (empregado e dependentes diretos) serão suportados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pela empresa e 25% (vinte e cinco por cento) pelo empregado, respeitando-se as condições do respectivo contrato assistencial.

Parágrafo Segundo - As contribuições empresariais para Assistência Médica e Odontológica Supletiva não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados, a qualquer título, e as contribuições dos empregados serão descontados em Folha de Pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Empresa se compromete a efetuar um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal ao empregado que vier a se afastar por mais de 15 (quinze) dias em caso de Acidente de Trabalho, devidamente comprovado pela CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O adiantamento será feito em caráter mensal por um período máximo de 90 (noventa) dias e será devolvido às empresas em até 10 (dez) parcelas mensais, descontadas em folha de pagamento, a partir da data de retorno do empregado às suas atividades ou da data do início da aposentadoria por invalidez, determinada pelo INSS.

Parágrafo Segundo - No caso de saída da empresa, por iniciativa da empresa ou do empregado, o saldo devedor do empregado deverá ser quitado em rescisão contratual.

Parágrafo Terceiro - O benefício será limitado a um único período de afastamento na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa manterá, sem ônus para os empregados Condutores de Máquinas - CDMs, um seguro de vida em grupo cobrindo os riscos de morte acidental no valor de 60 (sessenta) remunerações (tabela vigente, parte integrante deste Acordo - anexo 1) e de 30 remunerações (tabela vigente, parte integrante deste Acordo - anexo 1) no caso de morte natural ou de invalidez permanente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Em caso de demissão, será concedido ao trabalhador Condutor de Máquinas, aviso prévio acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado, conforme previsto na Lei 12.506/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA POR DEMISSÃO

Na hipótese do empregado ser dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede à sua data base de correção salarial, a empresa pagará uma indenização correspondente a uma remuneração bruta mensal do tripulante, observada a projeção do aviso prévio, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PREVIDÊNCIA PRIVADA

A Empresa se obriga a manter um fundo para geração de um benefício de aposentadoria com valor único equivalente a 10% (dez por cento) do salário de participação do empregado, por ano trabalhado a partir de Julho de 1997,

limitado a 03 (três) salários mensais, pagos no momento da aposentadoria, ao completar 62 (sessenta e dois) anos de idade e que tenha se desligado da empresa com, no mínimo, 10 (dez) anos de vínculo empregatício, ficando estabelecido que o referido fundo seja mantido sem ônus para o empregado.

Parágrafo Primeiro - A Empresa se compromete a fornecer à todos os empregados que perceberem uma remuneração mensal total acima do teto de contribuição do INSS (tabela salarial vigente, parte integrante deste Acordo, anexos), um plano de previdência privada, com participação mensal da empresa vinculada à participação do empregado. A participação do empregado neste plano será opcional e realizada a partir do seu pedido de adesão. As Empresas apresentarão previamente ao mesmo os esclarecimentos necessários quanto às condições contratuais do plano.

Parágrafo Segundo - As partes acordam que, em nenhuma hipótese haverá acumulação dos benefícios estabelecidos nos itens "a" e "b" desta cláusula e que a contribuição da Empresa para a manutenção dos referidos fundos não constitui parcela remuneratória dos empregados para qualquer efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPESAS DE LOCOMOÇÃO

A Empresa se compromete a facilitar o desembarque do tripulante em caso de falecimento de cônjuge, companheira, pais e filhos, na hipótese em que a embarcação não estiver no porto de origem do empregado, custeando as despesas necessárias ao seu retorno para o porto de origem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RANCHO SECO

A empresa se compromete a manter a concessão do rancho seco aos empregados que trabalham nas operações do Rio de Janeiro, Sepetiba e São João da Barra.

Parágrafo Único - O valor da participação do empregado no custo do benefício será de R\$ 1,00 (um real), a ser descontado mensalmente na folha de pagamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

O empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa não será dispensado imotivadamente durante o período de 12

(doze) meses anteriores à data de sua aposentadoria por tempo de serviço, comprovado através de lançamentos na Carteira de Trabalho do empregado ou de documento hábil fornecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo Primeiro - A garantia provisória prevista nesta cláusula abrange exclusivamente aqueles doze meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, extinguindo-se na data limite.

Parágrafo Segundo - A comprovação à empresa deverá ser feita mediante a apresentação de documento que ateste o tempo de serviço, com antecedência não superior a 30 (trinta) dias do início do período desta estabilidade;

Parágrafo Terceiro - O não cumprimento do requisito disposto no parágrafo 2º afasta quaisquer direitos à esta estabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGIME DE TRABALHO

A jornada de trabalho da categoria obedecerá ao regime de sete dias consecutivos de trabalho por sete dias consecutivos de folga, sendo a troca de guarnições realizada sempre as quartas-feiras no horário das 09:00 horas, podendo ter seu início e término em Niterói, Angra dos Reis, Rio de Janeiro ou Sepetiba, em sistema de revezamento de duas tripulações, para cada embarcação de maneira que, enquanto uma turma estiver de serviço à outra estará necessariamente em gozo de folga.

Parágrafo Primeiro - Em virtude do regime especial de trabalho, estabelecida no Caput desta cláusula e Parágrafo Primeiro, a EMPRESA assegurará aos empregados os seguintes pagamentos:

a) 174 (cento e setenta e quatro) horas extraordinárias, calculadas da seguinte forma: (Soldada Base + Insalubridade + Gratificação de Função) x 1.50 x 174, mediante aplicação do divisor de 200 horas;

b) 48 (quarenta e oito) horas extraordinárias, calculadas da seguinte forma: (Soldada Base + Insalubridade + Gratificação de Função) x 2.00 x 48, mediante aplicação do divisor de 200 horas.

c) 15 (quinze) horas extraordinárias para remunerar os trabalhos em feriados, calculadas da seguinte forma: (Soldada Base + Insalubridade + Gratificação de Função) x 2.00 x 15, mediante aplicação do divisor de 200 horas.

- d) 20% (vinte por cento) de 104 (cento e quatro) horas extras com 50% (cinquenta por cento), referente ao Adicional Noturno extraordinário dos dias úteis trabalhados na escala;
- e) 20% (vinte por cento) de 16 (dezesesseis) horas extras com 100% (cem por cento), referente ao Adicional Noturno extraordinário dos domingos trabalhados na escala;
- f) 2 (dois) Repousos Remunerados, calculados na base da Remuneração Básica de Tabela divididos por 30 (trinta);
- g) Descanso semanal remunerado (DSR) sobre as horas extras, calculados na base de 20% (vinte por cento) sobre o somatório das horas extraordinárias + adicionais noturno citadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” deste parágrafo.

Parágrafo Segundo - A quitação das horas em viagem (in itinere), exclusivamente praticada pelos empregados lotados no Porto do Açu, deverá ser realizada através de pagamento de adicional de deslocamento, para cada embarque e para cada desembarque, no valor de R\$ 205,74 (duzentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) e apenas para os trabalhadores domiciliados há uma distância rodoviária igual ou superior a 150 quilômetros do Porto de Açu, sendo este valor atualizado na mesma data e no mesmo percentual, que os salários base, quando por força de acordos coletivos de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que a remuneração de todos os tripulantes sujeitos ao regime de trabalho mencionado nesta cláusula, será regida integralmente pelas tabelas anexas, partes integrantes deste Acordo, com as horas sendo pagas conforme ali discriminado, uma vez que as partes pactuam que todas as horas extras e respectivos reflexos devidos em virtude do regime de trabalho, estão abrangidos pelos referidos pagamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTROLE DE PONTO

Considerando o estabelecido na Constituição Federal em seu Artigo 7º Inciso XXVI que garante o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho e na Portaria Nº 373 de 25 de Fevereiro de 2011 (DOU 28/02/2011) do Ministério do Trabalho em Emprego, estabelecer o presente Acordo Coletivo de Trabalho, regido pelas seguintes cláusulas:

- 1) Fica por meio desta autorizada a adoção pela Empregadora (Razão Social da Empresa) do “Sistema Alternativo Eletrônico” de Controle de Jornada de Trabalho, previsto na Portaria Nº 373/2011 do Ministério do Trabalho e

Previdência em seu Artigo 2º, o que na prática se traduz na manutenção do atual sistema eletrônico de registro de ponto utilizado para os **mensalistas operacionais (atividades aquaviárias)**.

2) Conforme estabelecido no Artigo 3º da Portaria Nº 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, esse “Sistema Alternativo Eletrônico” não admitirá:

- I - restrições a marcação do ponto;
- II – marcação automática de ponto;
- III – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- IV – a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Conforme § 1º do Artigo 3º adicionalmente esse “sistema alternativo eletrônico” para fins de fiscalização deverá:

- I – estar disponível no local de trabalho;
- II – permitir a identificação de empregador e empregado;
- III – possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Primeiro - A empresa poderá adotar formatos distintos de sistema alternativo de controle de frequência, dependendo da atividade profissional e do local de trabalho do empregado.

Parágrafo Segundo - Para facilitar a interação entre as partes e diminuir a burocracia interna, ao adotar sistema alternativo de registro de frequência na forma eletrônica no formato autorizado pela Portaria nº 373/2011 do Ministério do Trabalho e Previdência e previsto no artigo 74 da CLT, a empresa poderá dispensar a assinatura de folha/cartão de ponto em meio físico, sendo o registro eletrônico efetuado pelo colaborador prova suficiente para comprovar a jornada de trabalho praticada.

Parágrafo Terceiro - As marcações de ponto serão feitas apenas nos embarques e desembarques da tripulação, quando ocorre a troca de turmas. Em razão da imprevisibilidade dos horários das operações, haverá sempre uma tolerância de 30 (trinta) minutos, para mais ou para menos, que não serão considerados como trabalho extraordinário e também não servirá de base para cômputo de atrasos do CDM, em razão do pagamento e expressivo número de horas extras fixas, previsto em cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Quarto - Em razão das jornadas diárias a bordo serem conforme regra do artigo 248 da CLT, a EMPRESA fica dispensada de registrar os intervalos para repouso e alimentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O empregado terá direito a férias anuais conforme definido pelo Artigo 130 da CLT, incluindo 1/3 da remuneração média do período aquisitivo, conforme previsto no Artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No mesmo sentido em que as faltas ao serviço são consideradas, o período de trabalho extraordinário será considerado para efeito de cálculo da remuneração das férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR SINISTRO

Fica assegurado que em caso de sinistro a bordo, comprovado por inquérito da Capitania dos Portos e que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, inclusive os uniformes, a empresa pagará ao Condutor uma indenização única correspondente a 03 (três) soldadas base do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A Empresa fornecerá aos empregados marítimos, 02 (duas) mudas de uniformes de trabalho por ano, sendo uma no mês de junho e a outra no mês de dezembro, sendo parte obrigatória do uniforme uma japona, que será concedida a cada dois anos, no mês de julho e dois macacões que serão concedidos anualmente ao pessoal de máquinas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A Empresa não imporá restrições quanto às visitas dos dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério da empresa a definição dos horários das visitas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA EMPREGADO COM MANDATO SINDICAL

Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º da CLT, a empresa ficará, obrigada a remunerar conforme a tabela anexa e manter os benefícios constantes no presente Acordo aos seus Condutores de Máquinas (CDMs) que sejam eleitos ou nomeados para o cargo de diretor do Sindicato Profissional acordante.

Parágrafo Único - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral paga ao Conductor de Máquinas (CDM) eleito ou nomeado, como se efetivamente embarcado estivesse.

CLÁUSULA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões de Contrato de Trabalho do Conductor de Máquinas (CDM), serão realizadas nas dependências da própria empresa acordante.

Parágrafo Único – Para efeito de conferência, a Empresa apresentará ao Sindicato acordante cópias dos documentos referentes à rescisão do Conductor de Máquinas, com antecedência mínima de 48 horas, da data da homologação.

CLÁUSULA DA MULTA

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo de referência nacional, em favor do empregado, ficando estabelecido que as multas só possam ser cobradas durante a vigência do presente Acordo.

CLÁUSULA DAS VANTAGENS

Caso a empresa venha praticar vantagens ou condições mais benéficas para outras categorias, as mesmas serão estendidas para os CDMs, ressalvadas as condições que são restritas à cada categoria.

CLÁUSULA DAS GARANTIAS GERAIS E REVISÃO ANUAL

As PARTES ajustam que as cláusulas abaixo descritas serão revisadas em fevereiro de 2023, por meio de Negociação Coletiva de Trabalho e celebração de Termo Aditivo ao presente Acordo Coletivo:

- Reajuste Salarial;
- Gratificação de função;
- Vale Alimentação;
- Gratificações de Deslocamento Fora de Barra;
- Participação nos Lucros;
- Gratificação de Viagem;

- Adicional de deslocamento.

ANEXO I

Tabela Salarial vigente a partir de 01/02/2022

	PROVENTOS	VALOR (R\$)
A	SOLDADA BASE	1.939,03
B	INSALUBRIDADE	775,61
C	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	712,03
	REMUNERAÇÃO BÁSICA	3.426,67
D	H EXTRA 50% - 174h	4.471,80
E	H EXTRA 100% - 48h	1.644,80
F	ADICIONAL NOTURNO 50% - 104h	534,56
G	ADICIONAL NOTURNO 100% - 16h	109,65
H	H. EXTRAS FERIADOS 100% - 15h	514,00
I	DSR s/ Horas Extras	1.454,96
J	DSR – 2	228,44
	SUBTOTAL HORAS E ADICIONAIS FIXOS	8.958,22
	REMUNERAÇÃO TOTAL	12.384,89
	ACT ANTERIOR	11.081,42
	IMPACTO NA TABELA	11,76%

A	SOLDADA BASE	Valores Informados
B	INSALUBRIDADE	40% de (A)
C	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	Valores Informados
D	H EXTRA 50% - 174h	$[(A + B + C) / 200] \times 1,5 \times 174$
E	H. EXTRA 100%	$[(A + B + C) / 200] \times 2 \times 48$
F	ADICIONAL NOTURNO 50% - 104h	$[(A + B + C) / 200] \times 0,2 \times 1,5 \times 104$
G	ADICIONAL NOTURNO 100% - 16h	$[(A + B + C) / 200] \times 0,2 \times 2 \times 16$
H	H. EXTRAS FERIADOS 100% - 15h	$[(A + B + C) / 200] \times 2 \times 15$
I	DSR S/ HORAS EXTRAS	$[(D+E+F+G+H)] \times 5 / 25$
J	DSR – 2	$[(A+B+C) \times 2] / 30$
	TOTAL DA REMUNERAÇÃO	(A+B+C+D+E+F+G+H+I+J)

ANEXO II - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) – 2022

Acordo Coletivo de Trabalho, em conformidade com os artigos 611 e seguintes da CLT, com fundamento na Lei 10.101/2000 e no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, visando regulamentar a participação e distribuição dos lucros e resultados que forem obtidos pela Empresa no período 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, aos empregados representados pelo Sindicato acordante, o que fazem nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA 1ª - ACORDAM as partes que só haverá pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR) aos profissionais abrangidos por este Acordo, caso o GRUPO WILSON SONS alcance, no mínimo, 90% (noventa por cento) do resultado financeiro orçado para 2022, com base na EBITDA em dólares, definido no planejamento anual para o período 01/01/2022 a 31/12/2022.

Parágrafo primeiro - Por EBITDA (earnings before interest, taxes, depreciation and amortization), entende-se, em português, como lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização.

Parágrafo segundo - LAIR (lucro antes de imposto de renda);

Parágrafo terceiro - As PARTES estabelecem que a EBTIDA fixada em dólar para o ano de 2022 será aquela publicada no Relatório Financeiro Gerencial - FMR (Financial Management Report) do Grupo Wilson Sons, que estará disponível para consulta e validação através de relatórios do sistema informatizado da empresa denominado de COGNOS.

Parágrafo quarto - O Relatório Financeiro Gerencial - FMR (Financial Management Report) é adotado em um padrão diverso daquele denominado de International Financial Reporting Standards – IFRS, que está disponível no web site do Grupo Wilson Sons.

Parágrafo quinto – Os resultados parciais da EBTIDA em dólares do Grupo

Wilson Sons, relativos ao ano de 2022, serão divulgados trimestralmente para acompanhamento dos interessados em canais próprios de comunicação interna da empresa.

Parágrafo sexto - Na hipótese de não ser atingido os 90% (noventa por cento) do resultado financeiro orçado com base no EBITDA em dólares orçado do grupo Wilson Sons, não serão pagos quaisquer valores a título de PLR.

CLÁUSULA 2ª - Caso o GRUPO WILSON SONS alcance ou supere 90% (noventa por cento) do resultado financeiro orçado, a participação nos lucros e resultados (PLR) ficará condicionada ao resultado financeiro do negócio Rebocador, de cada filial e seus respectivos portos e escritórios, considerada a meta orçada, em EBITDA ou LAIR, prevalecendo o indicador que obtiver o melhor resultado, estabelecidas no Relatório Financeiro Gerencial - FMR (Financial Management Report) do Grupo Wilson Sons para o período 01/01/2022 a 31/12/2022, que também estará disponível para consulta e validação através de relatórios do sistema informatizado da empresa denominado de COGNOS.

Parágrafo único - A apuração da meta estipulada pelo presente programa de PLR será realizada em Março de 2023, a fim de que os créditos remanescentes de 2022 tenham sido efetivamente quitados.

CLÁUSULA 3ª - A PLR será paga aos trabalhadores e em percentual aplicado sobre a remuneração total fixa, proporcionalmente ao percentual de atingimento do EBITDA orçado pelo negócio Rebocador, para suas filiais e respectivos portos e escritórios, no Estado do Rio de Janeiro, conforme fórmula abaixo, sendo o pagamento limitado ao patamar máximo de 120% (cento e vinte por cento) da remuneração total fixa:

Fórmula de cálculo do PLR:

**Remuneração Total x % do EBITDA (ou LAIR) Realizado frente
ao Orçado**

Parágrafo primeiro - A efetivação do pagamento dos valores devidos à título

de PLR ocorrerá em abril de 2023, juntamente com a quitação do salário deste mês.

Parágrafo segundo - A base de cálculo para fins de pagamento dos valores referentes à PLR será a remuneração total mensal do empregado conforme a tabela salarial da categoria vigente no mês de dezembro/2022.

Parágrafo terceiro – Os resultados parciais em EBITDA e LAIR das filiais do negócio REBOCADOR da empresa do Grupo Wilson Sons, relativos ao ano de 2022, serão divulgados trimestralmente para acompanhamento dos interessados em canais próprios de comunicação interna da empresa.

CLÁUSULA 4ª – Além das condições estabelecidas nas Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª deste acordo, a PLR somente será paga aos empregados aquaviários que mantenham contrato de trabalho vigente com a empresa durante o período 01/01/2022 a 31/12/2022, observadas as seguintes condições:

Parágrafo primeiro - Os empregados admitidos durante o período 01/01/2022 a 31/12/2022 terão direito ao recebimento da PLR proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado na filial, cada mês correspondendo à 1/12 (um doze avos) do montante final que vier a ser calculado, considerando-se mês completo o trabalho em períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

Parágrafo segundo - Os empregados que tiverem o contrato de trabalho suspenso por afastamento previdenciário devido a doença profissional ou acidente de trabalho, terão os dias de Salário Enfermidade abonados.

Parágrafo terceiro - Aos empregados afastados por motivo de doença comum ou licença maternidade receberão PLR proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado. Serão abonados os dias de afastamento das primeiras licenças em cada semestre, desde que iguais ou inferiores a quinze dias. Havendo mais de um afastamento no semestre, para cálculo da proporcionalidade somente o primeiro período será abonado, limitado a 15 (quinze) dias.

Parágrafo quarto - Os empregados demitidos sem justa causa e os que pedirem demissão receberão participação de PLR proporcionalmente ao

período efetivamente trabalhado e deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do PLR dos empregados ativos, informar os seus dados bancários para depósito, o que será feito nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Parágrafo quinto - Ajustam as partes que para cálculo da proporcionalidade não será computado o período de aviso prévio, seja trabalhado, seja indenizado.

Parágrafo sexto - Os praticantes/aprendizes não terão direito ao recebimento de PLR, nem os empregados demitidos por justa causa.

Parágrafo sétimo - Os empregados transferidos para outras filiais terão sua PLR calculada e paga com base nos resultados financeiros da última.

CLÁUSULA 5ª - Conforme previsto expressamente no §3º do artigo 3º da Lei 10.101/2000, todos os pagamentos efetuados em decorrência de Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com a PLR ora instituída, devendo prevalecer sempre a norma mais benéfica.